TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	193592/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ANTONIO BENEDITO FENELON, EDERSON LUIZ LOVATO, LUCIANO BEDIN SACILOTO, MARGARIDA MARIA SINGER
ADVOGADO / PROCURADOR:	ÁRISTON CARLOS GHIDIN, HIRAN DE MELO SANTOS, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 6/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. Exercício de 2020. Proposta de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de **ANTÔNIO BENEDITO FENELON**[1].

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por intermédio da Instrução n. 4935/21 (peça 14), identificou a existência das seguintes irregularidades:

i) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do parecer do conselho municipal de saúde assinado pela maioria dos seus membros.

ii) o relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, uma vez que o controlador

[1]Gestão 2017-2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

interno do município apresentou relatório (peças 4-9) apontando a existência de irregularidades na gestão, no exercício de 2020.

iii) obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado, apontado em decorrência do resultado financeiro negativo apresentado nas origens de Transferências Voluntárias, no valor de R$ 213.078,41; de Operações de Crédito, no valor de R$ 19.114.174,23; e de Valores Restituíveis, no valor de R$ 345.000,00.

No Despacho n. 1578/2021 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal oportunizou a apresentação de contraditório ao gestor das contas ANTÔNIO BENEDITO FENELON e a MARGARIDA MARIA SINGER.

Em cumprimento, ANTÔNIO BENEDITO FENELON apresentou manifestação às peças 18-57 e MARGARIDA MARIA SINGER às peças 409 a 458.

Após o contraditório produzido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 637/2024 (peça 461), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, em virtude dos seguintes apontamentos:

> i. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
>
> Em exame inicial, foi identifica a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pela maioria dos membros.
>
> A atual gestora apresentou nova manifestação do Controle Interno, no qual apresenta o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em que consta a assinatura da maioria dos membros do colegiado. Desse modo, a unidade técnica entendeu que o item foi sanado.
>
> ii. O Relatório do Controle Interno relata a ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
>
> a) Em face do atraso na entrega do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a unidade técnica entende que o subitem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

pode ser ressalvado em virtude da baixa gravidade, já que ocorreu apenas uma vez.

b) Quanto à necessidade de adequação ao prejulgado n. 25, em face das novas informações apresentadas, por entender que o município estaria tomando medidas para regularizar o subitem, concluiu pela ressalva.

c) Em relação ao suposto desvio de recursos públicos, a CGM entende que a interessada demonstrou que o município adotou todas medidas necessárias para responsabilização dos envolvidos, inclusive no tocante ao ressarcimento do valor desviado, mediante o ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0001073-64.2020.8.16.0202.

d) Em relação ao item 4, que trata da Tomada de Contas Especial n. 01/2019, instaurada pelo Decreto Municipal n. 3.308/19, referente ao Convênio n. 720311/2009, conclui que, da análise dos documentos juntados (peças n. 411 e 429-439), foram adotadas as medidas necessárias para apurar os responsáveis pelas irregularidades contratuais observadas no convênio, bem como foi devidamente instaurado processo para análise das irregularidades, que tramita sob o n. 009/23. Diante disso, entende a unidade técnica que o item pode ser ressalvado.

5) Com relação ao item 5, que trata da redução do índice de despesas com pessoal, esclarece a unidade técnica que em nova manifestação o município apresentou diversas providências que foram adotadas para regularizar os apontamentos, de modo que conclui pela regularidade com ressalva do item.

Sendo assim, concluiu a CGM pela ressalva de todo o item.

iii. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n. 15.

Em relação às Transferências Voluntárias e aos Valores Restituíveis, consignou a CMG que, da análise das justificativas apresentadas e dos documentos juntados, o déficit se reverteu em saldo positivo, uma vez que a maioria do saldo negativo se tratava, na realidade, de empenhos não processados.

Com relação à origem de Operações de Crédito, observou que com o cancelamento de restos a pagar de empenhos e reajuste das fontes, identificou-se saldo positivo na origem. Diante disso, concluiu pela regularidade do referido item.

Ao final, a CGM opinou pela regularidade com ressalva das contas das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 325/24 (peça 462), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que as restrições em virtude de o relatório de controle interno não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo tribunal e da assunção de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que exista disponibilidade de caixa, foram regularizadas.

Com relação a restrição em decorrência de o relatório de controle interno apresentar irregularidade passível de desaprovação da gestão, entendo que esta pode ser ressalvada.

Quanto ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2020, acolho o parecer da unidade técnica pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

regularidade, pois considero que o incidente é de pouca gravidade e ocorreu apenas uma vez.

Em relação a adequação da estrutura municipal ao Prejulgado n. 25 desta Corte, verifico que a responsável logrou êxito em demonstrar que está adotando todas as medidas para a adequação do quadro de cargos e carreiras do município, razão pela qual entendo pela regularidade do item.

No que tange ao suposto desvio de recursos, verifico que foram tomadas medidas para responsabilizar os envolvidos nos fatos apurados, tais como: a protocolização de notícia crime junto ao Ministério Público do Estado do Paraná; o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa e a instauração de processo administrativo disciplinar, que resultou na demissão do servidor Cláudio Gonçalves de Oliveira.

Em relação ao ressarcimento do valor desviado, no montante de R$ 4.768.755,53, observo que a ação de improbidade está em andamento, com diversas solicitações de bloqueio e penhora de bens do réu para assegurar a restituição aos cofres públicos. Diante desses esforços, em entendimento alinhado à unidade técnica, que o apontamento foi regularizado.

Por sua vez, quanto à Tomada de Contas Especial n. 01/2019, instaurada pelo Decreto Municipal n. 3.308/19, cujo objeto é o Convênio n. 720311/2009, assinado em 2009, após a análise dos esclarecimentos e documentos apresentados, identifico que foram tomadas providências para responsabilizar os agentes pelas irregularidades contratuais identificadas no convênio.

Neste sentido, ressalto, ainda, que foi instaurado o Processo Administrativo n. 009/23, para apuração da irregularidade, o qual encontra-se em curso e é acompanhado pela controladoria interna. Assim, em consonância com o opinativo técnico, entendo pela regularidade do apontamento.

No tocante ao índice de despesa com pessoal, constato que foram indicadas as ações realizadas pela administração, com o intuito de reduzir o índice de despesas com pessoal. Aliás, verifico que as ações surtiram efeito, já que, segundo as informações consignadas pela CGM na Instrução n. 637/2024 (peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

461), em 2020 o índice manteve-se estável e no exercício de 2021 apresentou considerável redução.

Deste modo, acompanho a unidade técnica no sentido de que a situação pode ser regularizada com ressalva.

Pelo exposto, concluo pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva da prestação de contas de responsabilidade do gestor ANTÔNIO BENEDITO FENELON.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de **ANTÔNIO BENEDITO FENELON**, relativa ao exercício de 2020, ressalvando-se o item: "Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade de **ANTÔNIO BENEDITO FENELON**, relativa ao exercício de 2020, ressalvando-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS

o item: “Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”; e

II- encaminhar, após transitado em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DTIS